



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725147/2011-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.176 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROSEL FERNANDES DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda à juntada aos autos do dossiê nº 10080.004372/0916-59.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 61 a 65, referente ao exercício de 2007, exige-se da contribuinte R\$ 5.773,53 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 62 e 63, foi apurada omissão de rendimentos decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 113.726,81 com R\$ 2.910,97 de IRRF.

Consta do lançamento que, ao rendimento líquido recebido de R\$ 210.010,33, foram somados R\$ 46.546,60 de IRRF e R\$ 14.747,11 de contribuição previdenciária do empregado, resultando no rendimento bruto de R\$ 271.304,04. O lançamento, com base na discriminação de verbas do acordo homologado judicialmente, considerou que R\$ 1.792,57 (0,66%) referentes ao FGTS e multa convencional eram rendimentos isentos e R\$ 269.511,47 (99,34%) eram rendimentos tributáveis, dos quais foram deduzidos R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.176 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.725147/2011-34

49.669,64 de honorários advocatícios proporcionais (99,34% x R\$ 50.000,00), resultando em R\$ 219.841,83 de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com R\$ 46.546,60 de IRRF.

Cientificada do lançamento por via postal, em 26/08/2011 – fl. 66, a contribuinte apresentou, em 23/09/2011, a impugnação de fls. 02 a 17, instruída com os documentos de fls. 18 a 35, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 70.

Pleiteia que a parcela referente ao INSS, no valor R\$ 14.747,11, seja abatida dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Insurge-se contra a tributação das verbas recebidas a título de danos morais (R\$ 67.472,52) e de danos materiais, afirmando que seriam isentas.

Transcreve jurisprudência acerca da isenção da indenização por dano moral.

Salienta que o direito obtido judicialmente de ser reintegrada ao emprego, por acordo entre as partes, foi convertido em indenização na forma do art. 4º da Lei nº 9.029 de 1995. Assim, o valor correspondente (R\$ 182.165,74) seria verba indenizatória isenta de tributação.

Alega que as verbas recebidas acumuladamente deveriam ser tributadas de acordo com os meses em que os rendimentos eram devidos, afirmando que a tributação integral no momento do recebimento contrariaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva.

Menciona o Ato Declaratório PGFN nº 01 de 2009, a Medida Provisória nº 496 de 2010, a IN RFB nº 1.127 de 2011 e jurisprudência para corroborar a argumentação contrária à tributação integral dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, ressaltando que o art. 106 do CTN determina que a “*norma jurídica retroage em benefício do contribuinte*”.

Aduz que a forma de tributação adotada pelo lançamento seria ilegal, pleiteando a utilização do “*regime correto, mensal de tributação*”.

Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora porque eles não caracterizariam renda ou proventos de qualquer natureza, segundo a jurisprudência que transcreve. Também afirma, baseado em jurisprudência, ser incabível a tributação de juros de mora decorrentes de ação judicial, porque teriam caráter indenizatório.

Finaliza solicitando a anulação do lançamento, com a utilização da tributação segundo o regime de competência e a exclusão das parcelas referentes a: contribuição previdenciária, indenização por dano moral, indenização substitutiva da reintegração ao emprego e juros de mora. Acrescenta o pedido para que lhe seja restituído de ofício o valor do IRRF excedente ao imposto devido apurado após as alterações solicitadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos;
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;
- c) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;
- d) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global;
- e) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização;

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.176 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.725147/2011-34

f) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre forma de cálculo do IR que deverá ser pelo regime de competência para incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, bem como o caráter indenizatório dos rendimentos recebidos a título de “juros de mora”, “danos morais” e os “danos materiais (substitutiva da reintegração)” em sede de ação trabalhista.

Nas fls. 143/144, há notícia de possível concomitância do objeto do presente recurso com a ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR:

Refere-se à apresentação de impugnação contra a NL nº 2007/609451470825206 articulada pela contribuinte, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Tendo em vista que a ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR (dossiê administrativo nº 10080.004372/0916-59) trata do mesmo tema relacionado à supramencionada NL (rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, em decorrência da RT nº 05945-2001-003-09-00-7 da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba) e, levando-se em consideração que uma eventual restituição se dará pela via judicial, entende-se que, em princípio, a respectiva ação judicial traz como reflexo a perda do objeto do mencionado recurso ao CARF.

Assim, é imperativo obter o teor do dossiê administrativo nº 10080.004372/0916-59 para se avaliar a eventual concomitância entre os objetos do presente caderno administrativo com a ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda à juntada aos autos do dossiê nº 10080.004372/0916-59.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto